

PROCESSO CEE Nº 0811/81 (Proc. DRE-C nº 10.695/80)
 INTERESSADO : ESCOLA PARTICULAR "PEQUENO PRÍNCIPE II" /ITATIBA
 ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados anteriormente à autorização formal de funcionamento.
 RELATOR : Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
 PARECER CEE Nº 1794/81 - CEPG - Aprov. em 11 / 11 / 81

autos vieram ter a este Colegiado através do Gabinete-SE (fls. 55).

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - Em 26/08/80, pelo seu Diretor, Escola Particular "Pequeno Príncipe", Unidade II, em Itatiba, jurisdicionada à DE de Jundiaí, DRE-Campinas, requer ao Egrégio CEE a convalidação dos atos escolares praticados por seus alunos durante o período em que a Escola funcionou sem a devida autorização (fls. 03).
- 1.2 - Os atos escolares praticados de forma irregular pelos alunos, no período de 1.972 a 1.979; foram anteriores à autorização de funcionamento do Curso de 1º Grau da Escola, embora esta tenha sido solicitada inicialmente em 1.970, através do Processo CEBN nº 6.839/70 e só concedida pela Portaria CEI de 12, publicada em 13/02/80. (fls. 04).
- 1.3 - Instruem o Processo os seguintes documentos, em forma xerográfica:
 - 1.3.1 - Portaria de autorização de funcionamento (fls. 04);
 - 1.3.2 - Autorização de funcionamento do jardim de Infância, 02/02/68 (fls. 05);
 - 1.3.3 - Informação nº 10/70, -Inspetoria de Ensino de Itatiba, em 28/04/70 (fls. 08);
 - 1.3.4 - Portaria de aprovação do Regimento Escolar, DRE-Campinas, em 28/01/80. (fls. 09);
 - 1.3.5 - Ato de lavratura de aprovação do RE (fls. 10);
 - 1.3.6 - Informação AT-DREC, de 28/01/80, referente à solicitação da aprovação do RE e autorização de funcionamento do Curso de 1º Grau (fls. 12 e 13);
 - 1.3.7 - Termos de Visita à Escola de 10/12/69 a 05/08/80 (fls. 13-35);
 - 1.3.8 - Justificativa do critério de avaliação (fls. 36 e 37);
 - 1.5.9 - Relação nominal dos alunos (fls. 38-49).
- 1.4 - Devidamente instruídos e informados pelas autoridades competentes dos órgãos oficiais da rede estadual de ensino, os

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - Versa o expediente sobre solicitação de convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos da Escola Particular "Pequeno Príncipe", Unidade II, de Itatiba, no período de 1.972 a 1.979, tendo em vista que a referida Unidade só obteve autorização de funcionamento do ensino de 1º grau em 12/02/80 por Portaria CEI.
- 2.2 - A autorização de funcionamento foi solicitada através do Proc. CEBN nº 6.839/80 e, desde 1.969, a Escola vem sendo supervisionada, mantendo Pré-Escola e ensino de 1º grau, conforme xerocópias anexadas ao presente (fls. 13-35).
- 2.3 - Observa-se que a Escola funcionou regulamente com o ensino de 1º grau, faltando o ato formal de autorização, mas que "sempre acatou as determinações superiores no que se refere ao pedido de funcionamento", não havendo negligência de sua parte; as irregularidades foram consequência da demora de tramitação do Proc. CEBN nº 6.839/70 (fls. 51).
- 2.4 - O Supervisor da Unidade (fls. 51), a DE de Jundiaí (fls. 52), a DRE-Campinas (fls. 53) e a CEI (fls. 54) pronunciaram-se favoravelmente pelo atendimento ao solicitado.
- 2.5 - Ainda informa o Sr. Supervisor, às fls. 51:

"Não houve formulação de pedido ao CEE para efetivação da matrícula dos alunos cujos históricos correspondem às fls. 54, 62, 178. e 185, que não contavam com idade mínima exigida para a matrícula".

Observ. AT-CEE: A numeração referida corresponde às fls. do Proc. DRE-C nº 10.695/80, pois, no correspondente Proc. CEE nº 0811/80 não constam os HE dos interessados.

A título de esclarecimento, nos fls. de 48 a 225, estão anexados os HE dos 178 alunos, sendo os sem idade mínima legal:

PROCESSO CEE N° 0811/81 PARECER CEE N° 1794/81 - 3 -

- 2.5.1 - ALESSANDRA MARIA MILANEZ (fls. 54);
- 2.5.2 - ANA PAULA FANAN (fls. 62);
- 2.5.3 - MARINA OLIVEIRA DE AZEVEDO (fls. 178), e
- 2.5.4- - PATRÍCIA HELENA LANFRANCHI MAZZUTTI (fls. 185).

2.6- A relação nominal dos alunos que necessitam da convalidação de seus atos escolares consta nas fls de 38 a 49 do Proc. CEE n° 811/80 ou nas de 36 a 47 do correspondente Proc. DREC. n° 10.695/80.

2.7 - Não havendo dolo ou na fé por parte dos alunos, não podem os mesmos ser prejudicados.

2.8 - Tendo todas as autoridades opinantes se manifestado favoravelmente e o fato ocorrido anteriormente à Del. CEE n° 18/78, nada obsta a que seja atendido o solicitado.

3. Conclusão:

À vista do exposto convalidam-se os atos irregulares praticados pelos alunos (178 alunos) da Escola Particular "Pequeno Príncipe II" em Itatiba, antes de sua autorização, cuja lista nominal consta nas fls. de 36 a 47 do Processo CEE n° 0811/81 e nas fls. de 36 a 47 do Processo DRE-C n° 10.695/80 entre os quais ALESSANDRA MARIA MILANEZ, ANA PAULA FANAN, MARINA OLIVEIRA DE AZEVEDO e PATRÍCIA HELENA LANFRANCHI MAZZUTTI matriculadas sem idade legal, as quais ficam também autorizadas a prosseguir seus estudos.

São Paulo, 30 de setembro de 1.981

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Vicente Calheiros e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de outubro de 1.981.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de novembro de 1981

a) CONS° PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente em exercício